



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	09010000181/16	14/03/2016 09:49:06	NUCLEO BELO HORIZONTE

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00125297-2 / MRV PRIME LII INCORPORAÇÕES SPE LTDA	2.2 CPF/CNPJ: 08.343.492/0001-20	
2.3 Endereço: AVENIDA RAJA GABAGLIA, 2720	2.4 Bairro: ESTORIL	
2.5 Município: BELO HORIZONTE	2.6 UF: MG	2.7 CEP:
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00125297-2 / MRV PRIME LII INCORPORAÇÕES SPE LTDA	3.2 CPF/CNPJ: 08.343.492/0001-20	
3.3 Endereço: AVENIDA RAJA GABAGLIA, 2720	3.4 Bairro: ESTORIL	
3.5 Município: BELO HORIZONTE	3.6 UF: MG	3.7 CEP:
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Terreno Bairro California	4.2 Área Total (ha): 14,7900	
4.3 Município/Distrito: BELO HORIZONTE	4.4 INCRA (CCIR):	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 55707; 5570 Livro: 02	Folha: 01	Comarca: BELO HORIZONTE
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 603.125	Datum: SIRGAS 2000
	Y(7): 7.796.000	Fuso: 23K

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio São Francisco	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (X), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 8,06% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Mata Atlântica	13,0800
Total	13,0800
5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica	2,2200
Pecuária	10,4000
Outros	0,4600
Total	13,0800

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				0,7500
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado				Agrosilvipastoril
				Outro:
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		0,5700	ha	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa		0,4800	ha	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		1,2900	ha	
Corte/aproveit. árvores isoladas,vivas/mortas em meio urbano		57,0000	un	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		0,5700	ha	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa		0,4800	ha	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		1,2900	ha	
Corte/aproveit. árvores isoladas,vivas/mortas em meio urbano		57,0000	un	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
Mata Atlântica				10,6100
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
Floresta Estacional Semidecidual Montana Secundária Inicial				0,3800
Floresta Estacional Semidecidual Montana Secundária Médio				0,6700
Outro -				9,2540
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	SIRGAS 2000	23K	603.125	7.796.000
Intervenção em APP COM supressão de vegetação				
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n				
Corte/aproveit. árvores isoladas,vivas/mortas em mei				
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto		Especificação		Área (ha)
Infra-estrutura		Arena Multiuso		10,6100
Total				10,6100
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação		Qtde	Unidade
LENHA FLORESTA NATIVA			65,21	M3
OUTRAS ESPECIES DE LEI			58,45	M3
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:		10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):				(dias)
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.3 Especificação de ocorrência de espécies da fauna e/ou flora: *Handroanthus chrysotrichus* (ipê amarelo) e *Handroanthus* sp.

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Alta.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1 - Histórico:

- Processo URFBioMetropolitana 09010000181/16
- Data da formalização: 18/02/2016
- Data do pedido de informações complementares: 13/11/2018, 24/01/2019, 28/03/2019
- Data de entrega das informações complementares: 19/12/2018, 19/03/2019
- Data da Vistoria: 18/09/2018
- Data da emissão do parecer técnico: 18/07/2019

2 - Objetivo:

É objeto desse parecer analisar a solicitação de intervenção ambiental em 10:61:00 ha (106100,00 m²), objetivando a implantação de Arena Multiuso, que se trata de equipamento urbano de grande porte destinado a sediar jogos de futebol em âmbito municipal, estadual, nacional e internacional, bem como shows, feiras, exposições e convenções. Aliado a implantação deste, propõe-se a criação do Instituto Galo, associação civil sem fins lucrativos que complementar as atividades já previstas, com foco na promoção da saúde, lazer, educação e bem-estar social.

A área onde ocorrerá a intervenção solicitada está localizada no Bairro Califórnia, zona urbana na porção noroeste do município de Belo Horizonte – MG, próximo à divisa com o município de Contagem/MG.

O requerimento e demais documentos que compõem o processo nº 09010000181/16 foram protocolados na URFBio Metropolitana do Instituto Estadual de Florestas - IEF.

Salientamos que o referido empreendimento possui processo de licenciamento ambiental em curso junto ao município de Belo Horizonte/MG (Licença Prévia - LP Municipal Nº 220/19 sob o processo de licenciamento COMAM BH Nº 01-034.545/18-02), sendo que a autorização para supressão de vegetação nativa caracterizada como floresta estacional semidecidual secundária em estágio médio de regeneração natural inserida no Bioma Mata Atlântica configura competência do Estado. A Autorização para Intervenção Ambiental é pré-requisito para obtenção da Licença de Instalação junto ao município.

3 - Caracterização da propriedade:

A Propriedade é registrada no Cartório Bolívar, Registro Geral, 3º Ofício – Registro de Imóveis – Belo Horizonte – Minas Gerais, Comarca de Belo Horizonte, matrículas nos 55707, 55708, 55709, 55710, 55711, 23325, 109078, do Livro 02 Folha 01. O terreno possui área total de 13:08:20,83 ha conforme Certidões do Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte - MG apresentadas e 14:57:58 ha conforme Levantamento Planialtimétrico Cadastral elaborado pelo Engenheiro Agrimensor Erik Phillip Costa Mendonça Crea-MG nº 199.173. Os 13:08:20,83 ha da propriedade estão divididos da seguinte forma: 00:68:00 ha em vegetação de floresta estacional semidecidual secundária em estágio inicial de regeneração natural, 01:54:00 ha em vegetação de floresta estacional semidecidual secundária em estágio médio de regeneração natural, 00:34:00 ha em vegetação de área brejosa, 00:05:00 ha vegetação exótica cultivada, 00:07:00 ha vegetação exótica leucena, 10:40:00 ha em vegetação de pasto com árvores isoladas.

A propriedade está localizada entre as Ruas Walfrido Mendes, Margarida Assis Fonseca, Cristina Maria de Assis e Av. Presidente Juscelino Kubitschek (Via Expressa) no Bairro Califórnia, zona urbana consolidada conforme Leis Municipais 7.165/96 e 7.166/96, localizada na porção noroeste do município de Belo Horizonte – MG, próximo à divisa com o município de Contagem/MG., Coordenadas UTM: X=603125 E e Y=7796000 S, Fuso 23K, Datum Sirgas 2000, área pertencente MRV PRIME LII INCORPORAÇÕES SPE LTDA CNPJ nº 25.090.380/0001-23.

De acordo com mapeamento dos biomas brasileiros, produzido pelo IBGE, o imóvel está inserido nos domínios do bioma Mata Atlântica, que dada a sua importância do ponto de vista ecológico, possui regramento específico para sua utilização e proteção definidos pela Lei Federal nº 11.428/2006 e Decreto nº 6.660/2008. As fitofisionomias existentes na propriedade são Floresta Estacional Semidecidual Secundária em estágio inicial e médio de regeneração natural, pastagem com árvores salteadas e áreas alteradas/antropizadas.

As áreas apresentam alto grau de antropização, com entorno urbanizado com presença de residências, ruas asfaltadas, rede elétrica, e com vários pontos de bota fora.

Possui topografia ondulada e acentuada com declividade média em torno de 20% (12º) e solos tipo cambissolo e neossolos litólicos, com processos erosivos em andamento e estradas abertas em seu interior. Constatamos vestígios de fogo/incêndio recentes, na área. Nas margens do terreno, no contato com as estruturas urbanas, a vegetação nativa foi praticamente removida, pois são locais que sofrem maior interferência dos impactos oriundos da vizinhança urbana.

A propriedade está inserida na Bacia Hidrográfica Federal do Rio São Francisco, sub-bacia estadual do Rio das Velhas e micro-bacia do Córrego do Tejuco, adjacente da microbacia do Córrego Carneiros, sendo ambas componentes da bacia do Ribeirão Arrudas, afluente do Rio das Velhas.

4. Reserva Legal:

A propriedade encontra-se em área urbana, sendo assim dispensada da apresentação do recibo de inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR ou a comprovação da averbação da área de Reserva Legal da propriedade.

5. Área de Preservação Permanente – APP:

A área do imóvel possui uma faixa de APP ao longo do curso d'água Tejuco e no entorno de 2 nascentes, totalizando área de 02:63:00 ha. Apresenta vegetação de FESD em estágios de regeneração médio e inicial. Durante a vistoria observou-se trechos da APP com vegetação escassa, sinais de erosão, presença de resíduos sólidos, espécies invasoras como leucenas.

Foi solicitado a apresentação de um Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF para o enriquecimento e adensamento da faixa de APP, sendo devidamente apresentado. Nesse PTRF consta que será feito tanto o plantio através de tratos culturais comumente já utilizados em áreas de reconstituição/recuperação, nos trechos em que a APP se encontra desprovida de vegetação, com solo exposto, bem como a condução da regeneração natural em áreas de pasto sujo através da implantação de poleiros e abrigos artificiais e também com a deposição do topsoil proveniente das áreas de supressão de FESD.

Haverá intervenção em 01:77:00 hectares de APP, sendo 00:27:00 ha com supressão de vegetação nativa (FESD médio), 00:21:00 ha com supressão de vegetação nativa (FESD inicial), e 01:29:00 ha com intervenção em áreas alteradas desprovidas de vegetação nativa, sendo essa intervenção autorizada por se tratar de empreendimento de interesse social.

6. Da Autorização para Intervenção Ambiental: 10:61:00 ha (106100,00 m²).

As intervenções requeridas ocorrerão na fitofisionomia de floresta estacional semidecidual secundária nos estágios inicial e médio de regeneração natural, além de áreas brejosas e áreas alteradas, parte delas inseridas em Área de Preservação Permanente (APP) em uma área de 10:61:00 ha (106100,00 m²), sendo: 00:38:00 ha em vegetação de floresta estacional semidecidual secundária em estágio inicial de regeneração natural, sendo 00:21:00 ha dentro da APP e 00:17:00 ha fora da APP; 00:67:00 ha em vegetação de floresta estacional semidecidual secundária em estágio médio de regeneração natural, sendo 00:27:00 ha dentro da APP e 00:40:00 ha fora da APP; 00:34:00 ha em vegetação de área brejosa; 00:05:00 ha em vegetação exótica cultivada; 00:02:00 ha em vegetação exótica leucena e 09:15:00 ha em vegetação de pasto com árvores isoladas com finalidade de implantação de Arena Multiuso localizada no bairro Califórnia, município de Belo Horizonte/MG.

As árvores nativas comuns e isoladas na pastagem totalizam 696 indivíduos (página 238 dos autos, volume II), sendo que a compensação (Deliberação Normativa 114/2008) pela supressão destes será tratada pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte. Configura objeto deste parecer apenas a supressão de árvores isoladas protegidas.

Cabe ressaltar que para a FESD em estágio médio há a incidência de compensação, a qual será tratada em item próprio.

As intervenções em áreas consideradas de preservação permanente totalizarão 01:77:00 ha, levando-se em consideração também as áreas sem cobertura vegetal nativa. Estas intervenções estão acobertadas pelo Decreto NE Nº 604, de 23 DE NOVEMBRO DE 2018. (página 248 dos autos, volume I).

A maior parte da intervenção requerida ocorrerá no interior e ao longo do talvegue que corta a propriedade no sentido norte/sul, onde ocorre escoamento do curso d'água formado pelas nascentes, favorecendo a formação de áreas brejosas e com declividade mais acentuada coberta por vegetação de gramíneas exóticas invasoras e árvores nativas salteadas, porém com alto grau de antropização.

Conforme censo florestal apresentado (páginas 227 e 228 dos autos/Volume II) verificou-se a presença de espécies imunes de corte e ou ameaçadas de extinção, conforme disposto na legislação em vigor, especialmente a Lei 20.308/2012, que decreta imune de corte o gênero *Handroanthus*. Foram encontradas as espécies: *Handroanthus chrysotrichus* (ipê amarelo) e *Handroanthus* sp. Na área de intervenção com formação de floresta constatou-se a presença de sete (07) indivíduos do gênero *Handroanthus*. Já na área de pastagem com árvores isoladas constatou-se a presença de cinquenta e sete (57) indivíduos do gênero *Handroanthus*. Desta forma é devida compensação por supressão de indivíduos arbóreos protegidos por lei, o que será tratado em item próprio. Cabe ressaltar que a supressão de ipê amarelo é admitida quando o projeto é de interesse social, que é o caso do empreendimento.

De acordo com a Portaria MMA 443 de dezembro de 2014, não foram encontradas espécies ameaçadas de extinção na área proposta para intervenção.

O rendimento lenhoso resultante da intervenção/supressão de vegetação nativa será de 123,6670 m³, sendo 65,2129 m³ de lenha nativa e 58,4541 m³ de madeira, isto conforme dados do censo florestal apresentado, elaborado pelo Engenheiro florestal Pedro Henrique de Dantas Lemos - Crea MG 102203D, ART nº 1420160000002944005.

No momento da vistoria não foram visualizados espécimes da fauna ameaçadas de extinção, mas conforme PUP apresentado (página 196 dos autos, Volume II), verificou-se a espécie *Microspingus cirineus* / capacetinho-do-oco-do-pau, principal espécie registrada em termos conservacionistas, e que necessita de um programa específico para resgate e transferência do grupo registrado para outra localidade.

Segundo o Mapa IBGE de aplicação da Lei 11.428/2006, toda propriedade está inserida no Bioma de Mata Atlântica.

Segundo o IDE-Sisema a área é classificada conforme a seguir:

- Bioma: Mata Atlântica;
- Fitofisionomia: Urbanização;
- Vulnerabilidade Natural: Alta;
- Integridade da Fauna: Muito Alta;
- Integridade da Flora: Muito Baixa;
- Prioridade de Conservação da Flora: Baixa;
- Erodibilidade do Solo: Muito Alta;
- Risco Potencial de Erosão: Média;

7. Possíveis Impactos Ambientais e Respectivas Medidas Mitigadoras:

7.1 Impactos Ambientais

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, sendo:

-A supressão de vegetação nativa e ocupação antrópica de áreas naturais podem causar fragmentação dos remanescentes florestais, perda de conectividade, perda de biodiversidade e redução de habitats naturais e afugentamento da fauna.

-Caso não se tome medidas de controle e precauções adequadas, a intervenção requerida poderá ocasionar temporariamente o carreamento de sólidos e a facilitação de processos erosivos.

-Poluição de solo e recursos hídricos através de resíduos e efluentes gerados na área de intervenção.

-Tomadas as devidas medidas de controle, não deverão ocorrer impactos ambientais significativos no local, considerando a vegetação, solo e fauna, os itens mais vulneráveis às ações antrópicas para este caso.

-A área requerida para qual é solicitada a intervenção ambiental através de supressão de cobertura vegetal, em área de 10:61:00 ha (106100,00 m²), com a finalidade de implantação de futura Arena Multiuso, não compromete a função ambiental do fragmento visto que o entorno da área solicitada para intervenção já se encontra urbanizada/antropizada.

7.2. Medidas Mitigadoras/Compensatórias

-Destinação adequada de todo material lenhoso gerado pelas supressões;

-Delimitação das áreas destinadas para preservação para que os impactos não extrapolem as áreas autorizadas para supressão;

-Restauração ambiental das áreas antropizadas previstas para preservação, na qual poderão ser usadas as mudas do próprio terreno (resgate);

-Utilização predominante de espécies nativas locais na arborização dos empreendimentos (áreas permeáveis);

-Utilização de solo orgânico que será removido das áreas florestais que serão suprimidas para restauração de áreas degradadas de locais previstas para preservação da propriedade. Também poderá ser feita a destinação do material residual para outras instituições, com projetos de restauração ambiental em andamento, que tenham interesse neste material;

-Registro em cartório das áreas que serão preservadas com área verde urbana.

-Acompanhamento da supressão para evitar que as operações avancem sobre áreas não autorizadas, sendo todo o material suprimido aproveitado de maneira adequada, além de promover o plantio de espécies nativas da flora local nos projetos de

recuperação das áreas degradadas e no PTRF, considerando também o plantio das espécies imunes de corte que serão suprimidas.

-A empresa responsável pela obra deverá gerir de forma adequada, as atividades de decapeamento do solo, controlando os processos erosivos e executando um projeto de recuperação de áreas degradadas nas áreas que ficarão fora do layout da construção civil. A movimentação de terra deverá ser executada preferencialmente em períodos de seca e em todos taludes deverão ser executadas obras de proteção contra a erosão.

-Executar a proposta de compensação por intervenção em APP e corte de espécie protegida através do PTRF apresentado; recuperar demais trechos da APP que se encontram desprovidos de vegetação; manter a faixa de APP cercada para evitar a entrada de pessoas e animais domésticos.

8 - Conclusão:

Do ponto de vista técnico, e em conformidade com a legislação ambiental, sugerimos o deferimento da supressão de vegetação nativa com destoca, o corte dos indivíduos arbóreos nativos isolados e também a intervenção em APP, para a implantação do projeto do empreendimento "Arena Multiuso", no município de Belo Horizonte. Em caso de aprovação da solicitação pela Unidade Regional Colegiada Metropolitana – URC Metropolitana fica esclarecido ao requerente e aos demais, que a autorização contempla apenas supressão de vegetação nativa, corte de árvores isoladas nativas e intervenção com e sem supressão em APP na área requerida. Ressalta-se que para quaisquer outras intervenções deverá ser obtida a devida licença.

9 - Validade:

Validade do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental:

Dois anos.

10. Compensações

- Compensação por supressão de Mata Atlântica:

Com relação à supressão de 00:67:00 hectares de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração (FESD-M), é exigível a compensação na proporção de 2:1, perfazendo um total de no mínimo 01:34:00 hectares, conforme a Lei Federal nº 11.428/2006, o Decreto Federal nº 6.660/2008 e a Instrução de Serviço Sisema nº 02/2017.

Assim, será submetido à aprovação do COPAM durante a 34ª Reunião Ordinária da Câmara Temática de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas (CPB) do Instituto Estadual de Florestas (IEF) o Parecer Técnico URFBio Metropolitana Nº 0901000664/19 da compensação referente à supressão de Mata Atlântica. Após aprovação será elaborado termo de compromisso.

A Proposta considerou a doação de 02:00:00 ha em regime de servidão. A área está localizada no Parque Nacional Serra da Gandarela, Unidade de Conservação de Proteção Integral localizada no município de Rio Acima.

A aprovação desta proposta de compensação pelo COPAM configura medida prévia à análise do requerimento de intervenção em vegetação nativa.

- Compensação por supressão de espécies protegidas por lei:

Conforme a lei 20.308/2012, deverá ser realizado o plantio das seguintes espécies de ipê amarelo: *Handroanthus serratifolius*, e *Handroanthus sp*, para compensação por supressão de 57 indivíduos isolados e de 7 das áreas de Floresta Estacional Semidecidual. Foi proposto, de acordo com o PTRF apresentado, o plantio de 320 mudas, na proporção de 5:1, Conforme PTRF apresentado (página 01 dos autos, Volume III), o plantio destas mudas será realizado dentro da área de proteção/raio das duas nascentes dentro do imóvel do empreendimento, ao longo da faixa de proteção do curso d'água da nascente da Mata do Morcego e na área de proteção/raio da nascente da Mata do Morcego localizada no imóvel da Mercantil.

- Compensação por supressão de indivíduos arbóreos isolados:

As árvores nativas isoladas na pastagem totalizam 696 indivíduos (página 238 dos autos, volume II), sendo que a compensação (Deliberação Normativa 114/2008) pela supressão destes será tratada pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte.

- Compensação por intervenção em Área de Preservação Permanente - APP com e sem supressão:

Considerando a necessidade de intervenção em 01:77:00 hectares de APP é exigível, conforme estabelece no Art. 5º da Resolução Conama nº 369/2006, empreendimentos que impliquem na intervenção em APP deverão adotar medidas de caráter compensatório que incluam a efetiva recuperação ou recomposição destas, nos termos do seu parágrafo 2º e a Instrução de Serviço SURAM nº 04/2016, sendo a compensação na proporção de 1:1.

Assim foi proposta a recuperação de 01:77:00 hectares ao longo da faixa de proteção do curso d'água da nascente da Mata do Morcego e na área de proteção/raio da nascente da Mata do Morcego localizada no imóvel da Mercantil, através do Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF apresentado.

Após análise do PTRF - Projeto Técnico de Reconstituição de Flora apresentado, concluímos que o referido projeto contempla medidas e atividades técnicas necessárias e satisfatórias que contribuirão para a recuperação das áreas de preservação permanente pertinentes à área de proteção/raio das duas nascentes dentro do imóvel do empreendimento, ao longo da faixa de proteção do curso d'água da nascente da Mata do Morcego e na área de proteção/raio da nascente da Mata do Morcego localizada no imóvel da Mercantil.

- Preservação de 30% de Floresta Estacional Semidecidual secundária em estágio médio de regeneração da propriedade:

De acordo com o mapa de zoneamento da Lei de parcelamento, Ocupação e Uso do Solo do município de Belo Horizonte (Lei 7.166/96), o terreno está inserido, em área urbana consolidada instituída antes da data de início de vigência da Lei 11.428/2006, portanto deve-se preservar 30% da vegetação de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração do total dessa fitofisionomia presente na propriedade.

Desse modo, foi apresentada a proposta de área para a preservação dos 30% de vegetação nativa de fitofisionomia de FESD em estágio médio de regeneração. Tal proposta considerou os 30% em faixa de APP, pois conforme Nota Jurídica SEMAD/ASJUR nº 147/2018 é permitido que haja sobreposição de área de servidão ambiental referente a porcentagem de preservação em fragmentos de APP, os quais possuam FESD em estágio médio de regeneração.

Será elaborado Termo de Compromisso de Preservação Florestal, no qual fica instituída a servidão ambiental permanente em uma área de 00:52:20 hectares (30,00%) como cumprimento da preservação florestal em atendimento ao artigo nº 31 da lei federal nº 11.428/2006. Em caso de aprovação da solicitação para intervenção ambiental na URC Velhas, o empreendedor deverá providenciar a averbação à margem da matrícula da área de servidão ambiental supracitada.

Para assegurar o cumprimento integral das compensações por intervenção em APP e por supressão de indivíduos arbóreos protegidos por lei, o empreendedor firmará Termo de Compromisso de Compensação Ambiental – TCCA com o Instituto Estadual de Florestas antes da emissão do DAIA.

11. Condicionantes (Medidas Mitigadoras e Compensatórias Florestais):

O documento Autorizativo para Intervenção Ambiental é válido mediante cumprimento integral das seguintes condicionantes:

1: contratar profissional competente e habilitado para execução dos serviços, realizando resgate de ninhos e epífitas, realocando-os na área verde do empreendimento. A supressão da vegetação não deve ser feita no período noturno e nem com utilização de fogo. implantar as construções imediatamente após a supressão, diminuindo o tempo de exposição do solo, e adotar técnicas e medidas de controle para evitar possível carreamento de sólidos e a facilitação de processos erosivos. Implantar sistema de drenagem para evitar a erosão. Prazo: quando da realização da supressão e implantação. 2: preservar as áreas remanescentes. Prazo: Indeterminado. 3: implantar PTRF - Projeto Técnico de Recomposição de Flora, objetivando a recuperação das APP's degradadas pertinentes a área de proteção/raio das duas nascentes dentro do imóvel do empreendimento, ao longo da faixa de proteção do curso d'água da nascente da Mata do Morcego e na área de proteção/raio da nascente da Mata do Morcego localizada no imóvel da Mercantil. Prazo: Após obtenção do DAIA. 4: Registrar Termo de Acordo e Compromisso, com Fins De Compensação Ambiental relativo a supressão de espécies Protegidas Por Lei e/ou Espécies Ameaçadas, no Cartório de Títulos e Documentos. Prazo: Antes da emissão do DAIA. 5: adotar técnicas e procedimentos necessários à destinação adequada dos resíduos gerados durante a atividade. Prazo: por ocasião da supressão e construção. 6: o proprietário do imóvel deverá manter o remanescente a área de intervenção requerida, ou seja, deverá preservar no mínimo 30 % da área da propriedade coberta por vegetação nativa caracterizada como floresta estacional semidecidual secundária em estágio médio de regeneração natural em seu estado natural, conforme demarcado no levantamento planimétrico do imóvel. Prazo: indeterminado. 7: Obter autorização para Uso Alternativo do Solo emitida no Sinaflor. Prazo: Anterior a obtenção DAIA. 8: Compensação Ambiental conforme exigido pela Lei 11428/06, a ser aprovado pela CPB. Prazo: Anterior a obtenção DAIA.

11. Condicionantes (Medidas Mitigadoras e Compensatórias Florestais):

O documento Autorizativo para Intervenção Ambiental é válido mediante cumprimento integral das seguintes condicionantes:

1: contratar profissional competente e habilitado para execução dos serviços, realizando resgate de ninhos e epífitas, realocando-os na área verde do empreendimento. A supressão da vegetação não deve ser feita no período noturno e nem com utilização de fogo. implantar as construções imediatamente após a supressão, diminuindo o tempo de exposição do solo, e adotar técnicas e medidas de controle para evitar possível carreamento de sólidos e a facilitação de processos erosivos. Implantar sistema de drenagem para evitar a erosão. Prazo: quando da realização da supressão e implantação. 2: preservar as áreas remanescentes. Prazo: Indeterminado. 3: implantar PTRF - Projeto Técnico de Recomposição de Flora, objetivando a recuperação das APP's degradadas pertinentes a área de proteção/raio das duas nascentes dentro do imóvel do empreendimento, ao longo da faixa de proteção do curso d'água da nascente da Mata do Morcego e na área de proteção/raio da nascente da Mata do Morcego localizada no imóvel da Mercantil. Prazo: Após obtenção do DAIA. 4: Registrar Termo de Acordo e Compromisso, com Fins De Compensação Ambiental relativo a supressão de espécies Protegidas Por Lei e/ou Espécies Ameaçadas, no Cartório de Títulos e Documentos. Prazo: Antes da emissão do DAIA. 5: adotar técnicas e procedimentos necessários à destinação adequada dos resíduos gerados durante a atividade. Prazo: por ocasião da supressão e construção. 6: o proprietário do imóvel deverá manter o remanescente a área de intervenção requerida, ou seja, deverá preservar no mínimo 30 % da área da propriedade coberta por vegetação nativa caracterizada como floresta estacional semidecidual secundária em estágio médio de regeneração natural em seu estado natural, conforme demarcado no levantamento planimétrico do imóvel. Prazo: indeterminado. 7: Obter autorização para Uso Alternativo do Solo emitida no Sinaflor. Prazo: Anterior a obtenção DAIA. 8: Compensação Ambiental conforme exigido pela Lei 11428/06, a ser aprovado pela CPB. Prazo: Anterior a obtenção DAIA.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

LIVIO MARCIO PULITI FILHO - MASP: 1.021.264-5

14. DATA DA VISTORIA

terça-feira, 18 de setembro de 2018

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

CONTROLE PROCESSUAL nº. 67/2019

Processo nº 0901000181/16

Requerente: MRV PRIME LII INCORPORAÇÕES SPE LTDA

Propriedade/Empreendimento: Arena Multiuso MRV

Município: Belo Horizonte – MG

I – DO RELATÓRIO

A empresa MRV Prime LII Incorporações SPE LTDA., através de seu representante legal, formalizou em 18/02/2016, solicitação para supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 0,5700ha, intervenção em área considerada de preservação permanente com supressão de vegetação nativa em 0,4800ha e intervenção em área considerada de preservação permanente sem supressão de vegetação em 1,2900ha, além do corte e aproveitamento 57 (cinquenta e sete) árvores isoladas, vivas/mortas em meio urbano, totalizando uma intervenção ambiental em 10:61:00ha, objetivando a implantação da Arena Multiuso.

Conforme descrito nos autos do processo administrativo, a Arena Multiuso refere-se a equipamento urbano de grande porte destinado a sediar jogos de futebol em âmbito municipal, estadual, nacional e internacional, bem como shows, feiras, exposições e convenções. Aliado a implantação deste, propõe-se a criação do Instituto Galo, associação civil sem fins lucrativos que complementarmente as atividades já previstas, com foco na promoção da saúde, lazer, educação e bem estar-social.

O Parecer Técnico, constante do Anexo III, elaborado pelo analista ambiental – Sr. Lívio Márcio Puliti Filho - MASP 1.021.264-5, afirma o seguinte:

[...]

A propriedade está localizada entre as Ruas Walfrido Mendes, Margarida Assis Fonseca, Cristina Maria de Assis e Av. Presidente Juscelino Kubitschek (Via Expressa) no Bairro Califórnia, zona urbana consolidada conforme Leis Municipais 7.165/96 e 7.166/96, localizada na porção noroeste do município de Belo Horizonte - MG, próximo à divisa com o município de Contagem/MG.

[...]

De acordo com mapeamento dos biomas brasileiros, produzido pelo IBGE, o imóvel está inserido nos domínios do Bioma Mata Atlântica, que dada a sua importância do ponto de vista ecológico possui regramento específico para sua utilização e proteção definidos pela Lei Federal nº. 11.428/2006 e Decreto nº. 6.660/2008. As fitofisionomias existentes na propriedade são floresta estacional semidecidual secundária em estágio inicial e médio de regeneração natural, pastagem com árvores salteadas e áreas alteradas/antropizadas.

As áreas apresentam alto grau de antropização, com entorno urbanizado com presença de residências, ruas asfaltadas, rede elétrica, e com vários pontos de bota fora.

[...]

5. Área de Preservação Permanente - APP:

A área do imóvel possui uma faixa de APP ao longo do curso d'água Teluco e no entorno de 02 nascentes, totalizando área de 02:63:00ha. Apresenta vegetação de FESD em estágios de regeneração médio e inicial. Durante a vistoria observou-se trechos de APP com vegetação escassa, sinais de erosão, presença de resíduos sólidos, espécies invasoras como leucenas.

[...]

Haverá intervenção em 01:77:00 hectares em APP, sendo 00:27:00ha com supressão de vegetação nativa (FESD médio), 00:21:00ha com supressão de vegetação nativa (FESD inicial), e 01:29:00ha com intervenção em áreas alteradas desprovidas de vegetação nativa, sendo essa intervenção autorizada por se tratar de empreendimento de interesse social.

6. Da Autorização para intervenção ambiental: 10:61:00ha (106100,00m²)

As intervenções requeridas ocorrerão na fitofisionomia de floresta estacional semidecidual secundária nos estágios inicial e médio de regeneração natural, além de áreas brejosas e áreas alteradas parte delas inseridas em Área de Preservação Permanente (APP) em uma área de 10:61:00ha (106100,00 m²), sendo: 00:38:00ha em vegetação de floresta estacional semidecidual secundária em estágio inicial de regeneração natural, sendo 00:21:00ha dentro da APP e 00:17:00ha fora da APP; 00:67:00ha em vegetação de floresta estacional semidecidual secundária em estágio médio de regeneração natural, sendo 00:27:00ha dentro da APP e 00:40:00ha fora da APP; 00:34:00ha em vegetação de área brejosa; 00:05:00ha em vegetação exótica cultivada; 00:02:00ha em vegetação exótica leucena e 09:15:00ha em vegetação de pasto com árvores isoladas com finalidade de implantação de Arena Multiuso localizada no bairro Califórnia, município de Belo Horizonte - MG.

As árvores nativas comuns e isoladas nas pastagem totalizam 696 indivíduos (página 238 dos autos, volume II), sendo que a compensação (Deliberação Normativa 114/2008) pela supressão destes será tratada pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte. Configura objeto deste parecer apenas a supressão de árvores isoladas protegidas.

Cabe ressaltar que a FESD em estágio médio há a incidência de compensação, a qual será tratada em item próprio. As intervenções em áreas consideradas de preservação permanente totalizarão 01:77:00ha, levando-se em considerações também as áreas sem cobertura vegetal nativa. Estas intervenções estão acobertadas pelo Decreto NE nº. 604, de 23 de novembro de 2018. (página 248 dos autos, volume I).

[...]

Conforme sendo florestal apresentado (páginas 227 e 228 dos autos/Volume II) verificou-se a presença de espécies imunes de corte e ou ameaçadas de extinção, conforme disposto na legislação em vigor, especialmente, a Lei 20.308/2012, que decreta imune de corte o gênero *Handroanthus*.

[...]

Já na área de pastagem com árvores isoladas constatou-se a presença de cinquenta e sete (57) indivíduos do gênero *Handroanthus*. Desta forma é devida compensação por supressão de indivíduos arbóreos protegidos por lei, o que será tratado em item próprio. Cabe ressaltar que a supressão de ipê amarelo é admitida quando o projeto é de interesse social, o que é o caso do empreendimento. De acordo com a Portaria MMA 443 de dezembro de 2014, não foram encontradas espécies ameaçadas de extinção na área proposta para intervenção.

[...]

No momento da vistoria não foram visualizados espécimes da fauna ameaçadas de extinção, mas conforme PUP apresentado (página 196 dos autos, volume II), verificou-se a espécie *Microspingus cirineus* / capacetinho-do-oco-do-pau, principal espécie registrada em termos conservacionistas, e que necessita de um programa específico para resgate e transferência do grupo registrado para outra localidade.

[...]

8 - Conclusão:

Do ponto de vista técnico, e em conformidade com a legislação ambiental, sugerimos o deferimento da supressão de vegetação nativa com destoca, o corte dos indivíduos arbóreos nativos isolados e também a intervenção em APP, para a implantação do projeto do empreendimento "Arena Multiuso", no município de Belo Horizonte - MG.

[...]

10. Compensações

- Compensação por supressão de Mata Atlântica:

Com relação a supressão de 00:67:00 hectares de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração (FESD-M), é exigível a compensação de 2:1, perfazendo um total mínimo de 01:34:00 hectares, conforme a Lei Federal nº. 11.428/2006, o Decreto Federal nº. 6.660/2008 e a Instrução de Serviço SISEMA nº 02/2017.

Assim, será submetido à aprovação do COPAM durante a 34ª Reunião Ordinária da Câmara Temática de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas (CPB) do Instituto Estadual de Florestas - IEF, o Parecer técnico UFRBio Metropolitana nº. 09010000664/19 da compensação referente à supressão de Mata Atlântica. Após aprovação será elaborado termo de compromisso.

A proposta considerou a doação de 02:00:00ha em regime de servidão. A área está localizada no Parque Nacional Serra da Gandarela, unidade de conservação de proteção integral localizada no município de Rio Acima. A aprovação desta proposta de compensação pelo COPAM configura medida prévia à análise do requerimento de intervenção em vegetação nativa.

- Compensação por supressão de espécies protegidas por lei:

Conforme a lei 20.308/2012, deverá ser realizado o plantio das seguintes espécies de ipê amarelo: *Handroanthus serratifolius*, e *Handroanthus* sp, para compensação por supressão de 57 indivíduos isolados e de 7 das áreas de floresta estacional semidecidual.

[...]

- Compensação por supressão de indivíduos isolados

As árvores isoladas na pastagem totalizam 696 indivíduos (página 238 dos autos, volume II), sendo que a compensação (Deliberação Normativa 114/2008) pela supressão destes será tratada pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte.

- Compensação por intervenção em Área de Preservação Permanente APP com e sem supressão:

Considerando a necessidade de intervenção em 01:77:00 hectares de APP é exigível, conforme estabelece o art. 5º da Resolução Conama nº. 369/2006, empreendimentos que impliquem na intervenção em APP deverão adotar medidas de caráter compensatório que inclua a efetiva recuperação ou recomposição destas, nos termos do seu parágrafo 2º e a Instrução SURAM 04/2016, sendo a compensação na proporção de 1:1.

Assim, foi proposta a recuperação de 01:77:00 hectares ao longo da faixa de proteção do curso d'água da nascente da Mata do Morcego localizada no imóvel da Mercantil, através do Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF apresentado.

[...]

- Preservação de 30% de Floresta Estacional Semidecidual secundária em estágio médio de regeneração da propriedade:

De acordo com o mapa de zoneamento da Lei de parcelamento, ocupação e uso do solo do município de Belo Horizonte (Lei 7.166/96), o terreno está inserido, em área urbana consolidada instituída antes da data de início de vigência da Lei nº. 11.428/2006, portanto, deve-se preservar 30% da vegetação de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração do total desta fitofisionomia presente na propriedade."

O empreendimento possui processo de licenciamento ambiental em curso junto ao município de Belo Horizonte/MG (Licença Prévia - LP Municipal nº. 220/19 - processo de licenciamento COMAM BH nº. 01-034.545/18-02), sendo que a autorização para supressão de vegetação nativa caracterizada como floresta estacional semidecidual secundária em estágio médio de regeneração natural inserida no Bioma Mata Atlântica configura competência do Estado.

É o relatório.

II – DO CONTROLE PROCESSUAL

O requerimento supracitado deverá ser analisado sob o comando da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, Resolução Conjunta IEF/SEMAD Nº 1905 de 12 de agosto de 2013 e bem como ao Código Florestal Federal.

O legislador, em obediência à Constituição da República, editou normas para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, incumbindo ao Poder Público definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.

Trata-se de processo referente a um pedido de intervenção ambiental, assim, aplicável para a instrução do processo o art. 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905 de 12 de agosto de 2013, que disciplina o seguinte:

Art. 9º - O processo para intervenção ambiental deve ser instruído com:

I - Requerimento, conforme modelo constante do Anexo I, desta Resolução Conjunta.

II – Documento que comprove propriedade ou posse.

III - Documento que identifique o proprietário ou possuidor.

IV - Plano de Utilização Pretendida Simplificado nos casos de intervenções em áreas menores que 10 (dez) hectares e Plano de Utilização Pretendida com inventário florestal para as demais áreas, conforme Anexos II e III, desta Resolução Conjunta.

V - Planta topográfica planimétrica da propriedade, com coordenadas geográficas, grades de coordenadas e representação do uso do solo ou, em caso de áreas acidentadas e a critério do órgão ambiental, planta topográfica planialtimétrica, ambas elaboradas por técnico habilitado.

VI - Croqui para propriedade com área total igual ou inferior a 50 (cinquenta) hectares.

O processo encontra-se devidamente instruído com a documentação exigida, estando apto a ser analisado.

As áreas de Preservação Permanente são áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Isto posto, as intervenções em área de preservação permanente devem ser autorizadas em casos excepcionais, como por exemplo, para implantação de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, ou para a realização de ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

Estabelece o Código Florestal Brasileiro:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

[...]

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

[...]

IX - interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;
- b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;
- c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;
- d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;
- e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;
- f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;
- g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

No mesmo sentido, a Lei Florestal Estadual nº 20.922 de 16 de outubro de 2013, determina que:

Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;
- b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;
- c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; (Alínea declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais – autos nº 0450045-47.2016.8.13.0000. Publicado o dispositivo do acórdão em em 22/9/2017)
- d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009;
- e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;
- f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;
- g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;
- h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

[...]

Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

§ 1º – É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em APP, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes.

§ 2º – A supressão da vegetação nativa em APP protetora de nascente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública e desde que constatada a ausência de alternativa técnica e locacional.

§ 3º – (VETADO)

§ 4º – Não haverá direito a regularização de futura intervenção ou supressão de vegetação nativa além das previstas nesta Lei.

Art. 13 – É permitido o acesso de pessoas e animais às APPs para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

A atividade proposta pelo requerente, de intervenção em área de preservação permanente no percentual total de 01:77:00ha com a finalidade de implantação de Arena Multiuso, foi declarada como de interesse social, para fins do disposto “c” e “g” do inciso IX do art. 3º da Lei Federal nº. 12.561/2012, pelo Chefe do Poder Executivo de Minas Gerais - Sr. Fernando Damata Pimentel, através do decreto com numeração especial nº. 604, de 23 de novembro de 2018.

O Decreto supracitado declara o seguinte:

Declara de interesse social, para fins do disposto nas alíneas “c” e “g” do inciso IX do art. 3º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, a obra do empreendimento Arena Multiuso, no Município de Belo Horizonte.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto nas alíneas “c” e “g” do inciso IX do art. 3º da Lei Federal nº 12.651, 25 de maio de 2012, DECRETA:

Art. 1º – Fica declarada de interesse social, nos termos do disposto nas alíneas “c” e “g” do inciso IX do art. 3º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, considerando a alta relevância e o interesse social do empreendimento indicados pelo proponente e justificados na exposição de motivos da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, a obra da Arena Multiuso, a ser executada pela empresa MRV Prime LII Incorporações SPE Ltda., no Município de Belo Horizonte.

Parágrafo único – Este decreto limita-se, em seus efeitos, ao reconhecimento do interesse social do empreendimento referido no art. 1º.

Art. 2º – A autorização de supressão de vegetação em área de preservação permanente, a partir desta declaração, dependerá de procedimento administrativo próprio dos órgãos ambientais competentes, na forma da legislação vigente, sob pena de perda de eficácia deste decreto.

Art. 3º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 23 de novembro de 2018; 230º da Inconfidência Mineira e 197º da Independência do

Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

No requerimento para expedição de Decreto Estadual de INTERESSE SOCIAL do empreendimento denominado "ARENA MULTIUSO", apresentado pela empresa MRV Prime LII Incorporações SPE Ltda, aos cuidados da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, foram apresentadas as seguintes argumentações:

[...]

Sobre a infraestrutura, discorre o nobre professor Celso Antônio Pacheco Fiorillo, partindo da análise da Lei 10.257/2001 e concluindo que tal é parte indissociável do meio ambiental artificial e imprescindível para o cumprimento da função social da cidade: O direito à infraestrutura urbana, também fixado no art. 2º, I, do Estatuto da Cidade, assegura a brasileiros e estrangeiros residentes no País a efetiva realização por parte do Poder Público municipal de obras ou mesmo atividades destinadas a tornar efetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, fixando, agora de maneira clara, através da Lei n. 10.257/2001, o direito de brasileiros e estrangeiros residentes no País ao espaço urbano construído, consistente tanto no chamado espaço urbano aberto como no espaço urbano fechado.

Compõe-se a infraestrutura de equipamentos destinados a fazer com que as cidades "funcionem" dentro do que estabelecem o comando constitucional e o Estatuto da Cidade. Assim, é por força do direito à infraestrutura que o Poder Público municipal passa a ter o dever de implementar as verbas públicas disponíveis e fixadas em orçamento próprio necessárias a prover a cidade de artefatos, instalações e demais apetrechos destinados a assegurar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade em grande parte estabelecidas no art. 2º, I, da Lei 10.257/2001. [Fiorillo, Celso Antônio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro/Celso Antônio Pacheco Fiorillo. - 16.ed.rev., ampl. E atual. - São Paulo: Saraiva, 2015.]

Nota-se que o art. 9º, inc. XIV [Art. 9º - São diretrizes da política de desenvolvimento econômico:

[...] XIV - o desenvolvimento de infra-estrutura e a capacitação profissional para atividades destinadas à produção artística e cultural e a promoção do entretenimento como fontes geradoras de emprego, renda e qualidade de vida;], da citada Lei 7.165/1996, que instituiu o Plano Diretor do Município de Belo Horizonte, prevê, dentre as diretrizes da política de desenvolvimento econômico, a implantação de infraestrutura voltada para "a produção artística e cultural e a promoção do entretenimento como fontes geradoras de emprego, renda e qualidade de vida". Ora, no presente caso, conforme demonstrado à saciedade(sic.), trata-se a ARENA MULTIUSO de infraestrutura destinada não apenas à prática de esportes, lazer, atividades educacionais e culturais, mas verdadeira arena multiuso, apta a sediar eventos de grande porte, como jogos de futebol, shows e convenções. Conta com infraestrutura de uso público, composta de auditório, lounge, central de segurança e justiça, além de organização da sociedade civil, o denominado "Instituto Galo", para o desenvolvimento e execução de projetos sociais, educação ambiental e esportes. Em sua esplanada abrigará praças de esportes, feiras, festivais de música e de teatro, exposições, ações globais - em especial sociais, de cidadania, e de vacinação, e sediará, ainda, Unidade Básica de Saúde (UBS) e creche para atendimento a crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade. Já no parque ecológico e nos jardins, promoverá a preservação do meio ambiente, bem como a educação ambiental. Outro ponto relevantíssimo é a impulsão do desenvolvimento sócio-econômico da região, com a criação de estimados quase 5.800 postos de empregos (entre diretos e indiretos), geração e distribuição de riquezas, melhoria da infraestrutura urbana, em especial a de segurança e de transportes, além de inúmeros outros benefícios para a população (como a disponibilização de serviços de saúde, educação, cultura, esporte, lazer, etc.), contando com inequívoco e amplo apoio da população potencialmente afetada, conforme pesquisa de percepção socioambiental. Indubitável, portanto, a classificação do empreendimento como sendo de interesse social, nos termos da legislação.

Após apresentação das argumentações por parte da requerente, já nas exposições de motivos (Doc.fls 341), elaboradas pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, em especial, no item 7 que trata da intersectorialidade, fica descrito seguinte:

7.INTERSETORIALIDADE

7.1.Há, no texto do ato normativo proposto, algum dispositivo que verse sobre matéria afeta à área de competência de outros órgãos e entidades do Poder Executivo? Sim, Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD.

7.2.Qual é o posicionamento destes órgãos quanto à proposta?

Favorável.

Quanto a justificativa de inexistência de alternativa locacional, o requerente apresentou relatório emitido pela empresa Golder Associates Brasil Consultoria e Projetos Ltda, o qual descreve o seguinte:

1.INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objetivo apresentar uma análise multicritério para avaliação das alternativas locacionais para o empreendimento da Arena Multiuso. Esta arena consiste em um equipamento de grande porte destinado a sediar jogos de futebol e outros eventos. Associado à implantação da Arena Multiuso será criado o Instituto Galo, que incluirá um posto de saúde e uma creche infantil destinada a comunidade local.

[...]

2.METODOLOGIA

A avaliação de alternativa locacional foi desenvolvida como um processo de tomada de decisão no qual o objetivo do processo decisório foi considerado como a seleção da alternativa locacional que melhor atenda aos critérios de avaliação, considerando aspectos socioeconômicos e ambientais relevantes durante a etapa de implantação e operação do empreendimento.

Devido às diferentes dimensões de questões consideradas para o processo decisório em questão, foi adotada uma abordagem de análise multicritério, que inclui a definição de critérios para avaliação de cada alternativa a definição da importância relativa desses critérios para o processo de tomada de decisão em questão e a identificação do nível de atendimento de cada alternativa a esses critérios de avaliação.

Para estruturação do processo decisório foi utilizada a abordagem do Processo Hierárquico Analítico (AHP, do termo em inglês Analytic Hierarchy Process), que é amplamente utilizada para auxílio em processos de tomada de decisão envolvendo análise de multicritério.

[...]

9.CONCLUSÃO

Este trabalho inclui uma análise multicritério para avaliação das alternativas locacionais para implantação da Arena Multiuso, quais sejam:

- Alternativa "Califórnia".

- Alternativa “Barreiro”.
- Alternativa “Olhos D’Água”.

O estudo foi conduzido baseando-se na premissa de que a Arena Multiuso será uma estrutura que, além de sediar jogos de futebol e eventos, contará com infraestrutura de lazer, creche infantil e UBS disponível à comunidade.

AVALIAÇÃO DE ALTERNATIVAS LOCACIONAIS

Para a avaliação de alternativas locacionais foi utilizada uma abordagem de análise multicritério utilizando o método do Processo Hierárquico Analítico. As alternativas avaliadas consistiram em áreas com área suficiente para implantação da Arena Multiuso nas regiões do Califórnia, Barreiro e Olhos D’Água. O estudo locacional se baseou na comparação do atendimento das alternativas frente a critérios ambientais e socioeconômicos selecionados.

CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES GERAIS

Conforme apresentado neste documento, por se tratar de um empreendimento a ser implantado em área urbana com viés social (i.e., implantação de creche e UBS), aplicou-se maior importância aos critérios associados aos aspectos socioeconômicos em detrimento aos aspectos ambientais. Em geral, os critérios que representam impactos negativos (e.g., impacto no trânsito) apresentam maior importância relativa aos critérios positivos (e.g., dinamização da economia), tendo em vista o maior potencial de abrangência dos impactos negativos.

Com base na estrutura definida para esse processo decisório, as importâncias atribuídas aos critérios de avaliação e no entendimento do nível de atendimento das alternativas a cada um desses critérios, obteve-se como resultado que a Alternativa “Califórnia” apresentaria um maior potencial para atendimento dos objetivos desse processo decisório. Alguns fatores que pesaram a favor da Alternativa “Califórnia” em relação às demais alternativas incluíram a maior facilidade de acesso ao empreendimento e disponibilidade de transporte público, o que reduz a impacto do empreendimento no trânsito durante as fases de implantação e operação.”

Conforme censo florestal apresentado pela requerente, verificou-se presença de espécies imunes de corte ou ameaçadas de extinção, sendo 07(sete) indivíduos do gênero *Handroanthus* (ipê amarelo) na área de intervenção com formação florestal e 57 (cinquenta e sete) indivíduos do gênero *Handroanthus*(ipê amarelo) na área de pastagem.

Conforme decisão do parecer técnico e pelo apresentado aos autos do processo, verificou-se que o empreendimento se enquadra nas exigências legais para que seja concedido o pedido de intervenção de corte de árvore espécie protegidas por lei e que o empreendimento em questão deverá atender as possibilidades legais em especial as previsões contidas na Lei nº 20.308/12 que alterou as Leis nº 10.883/1992 e Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988.

Assim, conforme a Legislação Estadual, Lei nº. 9.743/1988 que trata do abate do ipê-amarelo, que foi declarado como sendo de preservação permanente e imune de corte, somente podendo ser abatido em situações especiais, vide artigo 1º e 2º:

Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o ipê-amarelo.

Parágrafo único. As espécies protegidas nos termos deste artigo são as essências nativas popularmente conhecidas como ipê-amarelo e pau-d’arco-amarelo, pertencentes aos gêneros *Tabebuia* e *Tecoma*.

(Artigo com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 20.308, de 27/7/2012.)

(Vide art. 1º da Lei nº 10.883, de 2/10/1992.)

(Vide art. 1º da Lei nº 13.635, de 12/7/2000.)

Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do ipê-amarelo, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio de uma a cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, consideradas as características de clima e de solo e a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento.

§ 2º O empreendedor responsável pela supressão do ipê-amarelo nos termos do inciso I do caput deste artigo poderá optar, alternativamente à exigência prevista no § 1º, pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar de que trata o art. 50 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002.

§ 3º Caberá ao responsável pela supressão do ipê-amarelo, com o acompanhamento de profissional legalmente habilitado, o plantio das mudas a que se refere o § 1º e, pelo prazo mínimo de cinco anos, o monitoramento do seu desenvolvimento e o plantio de novas mudas para substituir aquelas que não se desenvolverem.

§ 4º O plantio a que se refere o § 1º será efetuado na mesma sub-bacia hidrográfica em que se localiza o empreendimento, em sistema de enriquecimento florestal ou de recuperação de áreas antropizadas, incluindo áreas de reserva legal e preservação permanente, ou como recuperação de áreas no interior de unidades de conservação de domínio público, conforme critérios definidos pelo órgão ambiental estadual competente.

§ 5º Em área de ocorrência de mata atlântica, a supressão do ipê-amarelo observará o disposto na Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela possibilidade de regularização ambiental do pedido, que visa a supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 0,5700ha, intervenção em área considerada de preservação permanente com supressão de vegetação nativa em 0,4800ha e intervenção em área considerada de preservação permanente sem supressão de vegetação em 1,2900ha, além do corte e aproveitamento 57 (cinquenta e sete) árvores isoladas, vivas/mortas em meio urbano, totalizando uma intervenção ambiental em 10:61:00ha, objetivando a implantação da Arena Multiuso.

Deverão ser observadas e executadas pela requerente, todas as medidas técnicas estabelecidas no anexo III, bem como, medidas mitigadoras e compensatórias.

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2019.

Fernanda Antunes Mota
Coordenadora de Controle Processual – URFBio Metropolitana
MASP 1153124-1

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

FERNANDA ANTUNES MOTA - 113.112 _____

17. DATA DO PARECER

quinta-feira, 8 de agosto de 2019